01 – CCJ

PARECER N° /2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n.º 19/2011, que "dá nova redação aos artigos 191, inciso V, 312, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal."

Autores: Deputado Cláudio Abrantes e outros
Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

A proposta tem por objetivo alterar o inciso V do artigo 191 e o parágrafo único do artigo 312 da Lei Orgânica do Distrito Federal para substituir as expressões "menor carente" e "menores carentes" por "criança e adolescente carente" e "crianças e adolescentes carentes".

Em sua justificação, os autores apontam a forte conotação pejorativa que o termo "menor" adquiriu no Brasil e a necessidade de alteração para se alinhar à expressão "criança e adolescente", utilizada na Constituição Federal.

Autuada a proposta, vieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO nº 19 / 2011
Fls, nº 07

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, antes de sua análise de mérito pela Comissão Especial.

A proposta aqui avaliada não fere dispositivo da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou do Regimento Interno desta Casa de Leis, razão pela qual merece ser admitida.

Deveras, a proposição cumpriu o requisito de iniciativa coletiva previsto no inciso I do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim do inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, consoante se verifica das assinaturas a fls. 5/6.

Além disso, não comparecem as vedações constantes dos §§ 4º e 5º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos §§ 2º e 3º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em outras palavras: a matéria não é idêntica à prevista em qualquer proposta rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por fim, a proposta não afronta qualquer princípio da Constituição Federal, restando atendido, portanto, o §3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o §1º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO nº 19 / 2011
Fls, nº 08

Com efeito, a substituição das expressões "menor carente" e "menores carentes" por "criança e adolescente carente" e "crianças e adolescentes carentes", além de fazer a Lei Maior Distrital se alinhar à Constituição da República, ainda repudia o preconceito verdadeiramente existente no que toca às expressões substituídas.

Para concluir, considerando que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 19/2011 está alinhada à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO nº 19 / 2011
Fls. nº 09